PROJETO DE LEI Nº 208 /2022

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de forma visível dos profissionais entregadores de produtos e serviços que se utilizam de motocicleta, motoneta ou bicicleta e dá outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A atividade/serviço de entregas via motocicleta, motoneta e/ou bicicleta no Município de Salvador, deverá seguir os critérios de identificação dispostos nesta Lei.

Art. 2º. Os profissionais de entrega por motocicleta, motoneta e/ou bicicleta ficam obrigados a expor de modo visível:

I - Em suas mochilas ou compartimento de transporte: réplica idêntica à da placa regulamentada pelo DETRAN, quando efetuado o transporte de motocicleta ou motoneta;

II - Nos coletes: sinalização visual reflexiva na parte frontal dos coletes, com o nome do entregador.

Parágrafo único: As identificações deverão ter tamanho e modelo que sejam visíveis a olho nu por transeuntes.

Art. 3º. Toda e qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo as empresas de aplicativos que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores, que se utilizar e tomar do serviço e atividade de entrega com utilização de motocicleta, motoneta e/ou bicicleta com deslocamento de pessoa em vias públicas para transporte de seus produtos e/ou para prestação de serviços, deverão se certificar do cumprimento pelos profissionais do disposto nesta lei.

Parágrafo único: no caso das empresas de aplicativos e/ou plataformas que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores, ainda que de forma a aproximar os entregadores e os consumidores finais, deverão manter na aplicação e/ou no sítio eletrônico, espaço/página onde seja possível que qualquer pessoa possa confirmar, validar e fazer denúncias, com base nos dados estampados nas mochilas e coletes dos entregadores.

Art. 4º. Para fins desta lei, considera-se:

I - Empresa tomadora de serviço de entrega: Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que se utiliza de pessoa que utiliza motocicleta, motoneta ou bicicleta no deslocamento em vias públicas para entrega de seus produtos ou para prestação de serviços, incluindo as empresas de aplicativos que atuem no ramo de entrega pela rede mundial de computadores;

II - Entregador: pessoa/trabalhador que se utiliza de motocicleta, motoneta ou bicicleta no deslocamento em vias públicas para entrega de produtos e/ou para prestação de serviços.

Art. 5º. O descumprimento desta lei acarretará:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

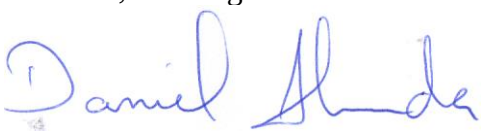
I. No caso das pessoas físicas e/ou jurídicas que tomarem o serviço de entregadores irregulares, a imposição de advertência a multas no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o valor definido com base na gravidade e eventual reincidência da infração;
II. No caso dos entregadores a imposição de advertência a multas no importe de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo a penalidade e o valor definidos com base na gravidade e eventual reincidência da infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá, segundo critérios de oportunidade e conveniência, regulamentar a presente Lei, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação

Salvador, 08 de agosto de 2022.



DANIEL ALVES
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é um dos principais problemas enfrentados no cotidiano dos soteropolitanos. Ultimamente, assaltantes vêm utilizando mochilas de entregadores de aplicativo para diminuir as suspeitas acerca de suas atividades ilícitas, de forma a surpreender mais facilmente a vítima.

Normalmente, quando nos deparamos com um sujeito suspeito numa moto, tomamos cautela e ficamos mais atentos para evitar uma tentativa de assalto; ao vestir a mochila de entregador, o assaltante consegue enganar a vítima com mais facilidade, pois ela estará com a guarda baixa por pensar que está próxima a um trabalhador comum, não de um bandido perigoso.

As empresas de entrega têm a obrigação, portanto, de contribuir para impedir que assaltantes usem o nome de suas marcas para conseguir praticar seus roubos. Basta estampar o registro de funcionário e placa do veículo na mochila e colete do entregador. Caso o número da placa da motocicleta esteja idêntico ao que consta na mochila, é menos provável que se trate de um assaltante disfarçado.

Ademais, tem se tornado corriqueiro notícias que mostram a frequente ação desse tipo de criminoso, registrando o *modus operandi* com que agem.

No Município de Salvador, é possível perceber que a ação dos criminosos é recorrente.

Os aplicativos de entrega poderiam abrir um canal de consulta, onde qualquer cidadão poderá inserir a placa de determinada motocicleta para verificar se a mesma se encontra no sistema da empresa. Assim, quando houver um entregador apresentando atividade suspeita na região, basta que o cidadão confira os dados da mochila deste entregador, insira-os no canal de consulta do aplicativo, e verifique se a pessoa e o veículo se encontram nos quadros da empresa.

Com essa possibilidade de se verificar/confirmar a placa da motocicleta ou motoneta pelos cidadãos, seja pelo site ou pelo aplicativo, as chances de se identificar os meliantes aumenta.

A presente proposição não finda o problema, mas, certamente, irá dar condições e meios à população para atuar e contribuir com a segurança pública.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação do presente projeto.

Salvador, 08 de agosto de 2022.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB